

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Processo: **1119225-22.2022.8.26.0100**
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(es): -----
Réu(s): **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e outro**

Vistos.

A autora ---- pede a condenação das rés **Tam Linhas Aéreas S/A et. al.** ao pagamento de reparação por dano material e moral. Alega que teve bagagens extraviadas em viagem internacional, ficando despojada de seus pertences pessoais. Das três malas despachadas apenas duas foram devolvidas e com mais de trinta dias de atraso.

A ré **TAM Linhas Aéreas S/A** contestou alegando que o extravio definitivo foi por culpa da corré, que operou o último trecho contratado e era responsável pela entrega das bagagens. Não há, por outro lado, motivo para reconhecimento de dano moral. Pede aplicação da Convenção de Montreal (fls.63/79).

A ré **Qantas Airways Limited** contestou alegando ilegitimidade passiva. No mérito, alega responsabilidade exclusiva da corré, que não transferiu as bagagens na troca de aeronaves. Não houve ilícito e mero aborrecimento não é passível de indenização. Pede aplicação da Convenção de Montreal (fls.101/115).

Réplica a fls.146/157.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva porque a ré **Qantas Airways Limited** atuou na cadeia de fornecimento do serviço reputadamente defeituoso, de forma que responde diretamente pelos danos alegados.

Passo a conhecer do pedido porque a questão de mérito versa sobre direito e sobre fatos incontroversos ou que devem ser provados por documentos, não havendo necessidade de prova técnica ou oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Pág.1 de 3

O extravio de uma das bagagens e a devolução das outras duas fora do prazo legal são fatos incontroversos.

De fato, o artigo 17, item 3, da Convenção de Montreal prevê que, na hipótese de atraso da bagagem, o transportador somente é responsável caso a bagagem não tenha chegado *após vinte e um dias* seguintes à data em que deveria haver chegado.

Contudo, inexistindo destruição, perda ou avaria das *bagagens que foram restituídas*, incabível a reparação, porque não houve efetiva perda patrimonial para justificar a indenização pretendida, considerando que possíveis bens adquiridos pela autora para suprir suas necessidades momentâneas, passaram a integrar seu patrimônio pessoal.

Com relação a *bagagem extraviada*, o dano material foi bem demonstrado e quantificado a fls.44, observando que está abaixo do limite de indenização do art. 22, item 2, da da Convenção de Montreal. O pedido de reparação por dano material deve ser parcialmente atendido, portanto, para indenizar a quantia de R\$4.500,00.

Observo, por sua vez, que não tem amparo legal a alegação de ausência de solidariedade, já que ambas as rés concorreram para o dano ao negligenciar a transferência e devolução das bagagens.

Já a indenização por dano moral não se mostra devida, porque a perda e atraso de bagagem despachada não é, ou não deveria ser, fato que possa causar dor e sofrimento incomuns. Vale lembrar, a esse respeito, a oportuna lição do desembargador César Santos Peixoto, segundo a qual *"as normas de regência do ressarcimento extrapatrimonial não contemplaram ambiciosos estados fictícios, motivados em sentimento subjetivistas, assentados em sensibilidade exacerbada, susceptibilidade acentuada ou emotividade exagerada perante as adversidades negociais, contingências obrigacionais e por percalços do cotidiano, mas tão-somente as violações aos justos melindres do brio, do decoro e da dignidade pessoal, sob pena de inversão dos conceitos estabelecidos no ordenamento jurídico e a banalização do instituto"*.

DISPOSITIVO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Pág.2 de 3

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno as rés **Tam Linhas Aéreas S/A et. al.**, solidariamente, a pagar à autora ----- a quantia de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), desde julho de 2022 atualizada com base na tabela do TJSP e, a partir da citação, acrescida de juros de mora à taxa legal.

Condeno as rés ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em quinze por cento (15%) do valor atualizado da condenação.

Pela sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), igualmente repartido entre as rés, atualizados da presente data com base na tabela do TJSP e, a partir do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora à taxa legal.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, *caput*, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2023

Gustavo Coube de Carvalho
Juiz de Direito
[assinatura digital]

Pág.3 de 3

1119225-22.2022.8.26.0100